

Brasília, 4 de setembro de 2001 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

Habeas Corpus Nº 81.567 – SC
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão
Paciente: Valdir Silva dos Santos
Impetrante: Paulo Roberto Thives Baú
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus. Pretensão de reconhecer-se o direito do paciente à comutação prevista no Decreto nº 3.226/99, que não vedou expressamente a concessão do benefício aos condenados por crimes hediondos, fazendo-o tão-somente quanto ao indulto.

Sendo a comutação espécie de indulto parcial, apresenta-se irrelevante à negativa de concessão aos condenados por crime hediondo o fato de o dito benefício não haver sido expressamente mencionado no Decreto Natalino.

O Plenário do STF, ao declarar a constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072/90, assentou que o termo “graça” previsto no art. 5º, XLIII, da CF engloba o “indulto” e a “comutação da pena”, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002 – Moreira Alves, Presidente – Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: *Habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso especial no qual se sustentava o direito do paciente, condenado por latrocínio, de ser beneficiado com a comutação da pena prevista no Decreto Presidencial nº 3.226/99.

Sustenta a impetração que o referido Decreto Natalino, diferentemente daquele editado ano anterior (Decreto nº 2.838/98), vedou aos condenados por

crime hediondo, tão-somente, a concessão de indulto, silenciando quanto à eventual proibição da comutação, o que estaria a indicar a possibilidade de o paciente beneficiar-se com a pretendida redução de sua pena.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da ordem, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles, resumido na seguinte ementa (fl. 44):

“1. A vedação da concessão de indulto aos condenados por crimes qualificados de hediondos é expressa em lei (artigo 2º, I, Lei nº 8.072/90).

2. Na expressão legal *indulto* compreende-se tanto o efeito total, a que se reserva o nome *stricto sensu* de indulto, que extingue a pena, como o de *efeito parcial*, também denominado de comutação, ou indulto parcial, que opera redução da sanção, daí porque Decreto Presidencial que sobre o indulto disponha não pode alterar o parâmetro legal proibitivo, por qualquer forma.

3. *Indeferimento do pleito.*”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O acórdão recorrido está assim fundamentado, *in verbis* (fl. 39):

“Para cassar a decisão do juízo da execução que concedera ao recorrente — condenado por crime hediondo — a comutação de pena prevista no mencionado Decreto, o acórdão recorrido esposou entendimento que reputo correto. Confirma-se (fl. 52):

“Assim, considerando que a comutação é o nome utilizado para designar um indulto restrito ou parcial, não há como interpretar que aparente diferenciação feita no artigo 2º do Decreto Presidencial entre indulto e comutação seja suficiente para afastar a vedação expressa no inciso I do art. 7º do mesmo Decreto.

Ainda que o Decreto não vedasse expressamente o deferimento do indulto aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, o inciso XLIII

do art. 5º da CF e o inciso I do art. 2º, da Lei nº 8.072/90 o fazem.”

Realmente, sendo a comutação de pena uma espécie de indulto, não há cogitar da aplicação daquele benefício aos condenados por crimes hediondos, ante a vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, bem como no art. 7º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 3.226/99.

No particular, obtemperou com propriedade o *Parquet* Federal, *verbis* (fl. 91):

“O acórdão recorrido não violou o Decreto nº 3.266/99, como quer o recorrente. Na verdade, o referido Decreto não poderia ignorar os termos da Lei nº 8.072/90 e diminuir a pena dos condenados por crimes hediondos.

O art. 2º, inc. I, da Lei de Crimes Hediondos, veda a concessão de indulto aos condenados por crime hediondo ou equiparado a tal.

A comutação é uma forma de indulto. É indulto parcial, que beneficia o condenado com a diminuição da sua pena.

Nesse sentido é a lição de MIRABETE: “O indulto individual pode ser total (ou pleno), alcançando todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial (ou restrito), com a redução ou substituição da sanção, caso em que toma o nome de comutação.” (“*Execução Penal*”, 6ª ed., p. 418).

Assim, o recorrente, condenado que foi por crime definido como hediondo, não tem direito a comutação da sua pena.”

Dessa forma, inexistindo ofensa à legislação federal, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.”

Incensurável a decisão impugnada, ao consignar que, sendo a comutação espécie de indulto parcial, apresenta-se irrelevante para vedar sua concessão aos condenados por crime hediondo o fato de o dito benefício não haver sido expressamente mencionado no Decreto Natalino. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma desta Corte ao julgar o HC nº 81.380, Rel. Min. Maurício Corrêa, em que questão idêntica foi suscitada (cf. Informativo 249).

De qualquer sorte, o Plenário desta Corte, no HC nº 77.528, declarou a constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072/90, ao entendimento de que o termo “graça” previsto no art. 5º, XLIII, da CF engloba o “indulto” e a

“comutação da pena”, estando, portanto, a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.

A propósito o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no precedente citado, do qual se extrai:

“É só comparar esse inciso XLIII do art. 5º com o inciso XII do art. 84, para ver que, no art. 84, em todo o conjunto do rol de atribuições presidenciais, não há alusão à graça, mas apenas ao indulto e à comutação de penas. O que deixa claro que, usada a expressão “graça” em outro preceito da Constituição, nele se não de compreender, tanto o indulto quanto a comutação de pena a que alude o art. 84, XII, para confiá-los à competência do Presidente da República.

Desse modo, fico apenas na Constituição e entendo que, no art. 5º, XLIII, a referência à graça, que abrange não só o indulto e a comutação de penas individuais, mas também o indulto coletivo, que é também modalidade do poder de graça, que se pode exercer — como é usual — pela fixação de critérios gerais para a extinção ou a comutação parcial de penas.”

Com essas considerações, meu voto indefere o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 81.567 — SC — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Pacte.: Valdir Silva dos Santos. Impte.: Paulo Roberto Thives Baú. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de “*habeas corpus*”. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.